

Acórdão: 16.623/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115148-09 (Aut.), 40.010115147-28 (Coob.)
Impugnantes: Alex Henrique Silva(Aut.), Wilson da Silva (Coob.)
PTA/AI: 04.002004069-33
CPF: 049.642.136-09(Aut.), 577.910.826-91(Coob.)
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência da nota fiscal de aquisição da mercadoria, na qual o imposto foi destacado, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 4.410 Cartões Telefônicos Indutivos da CTBC, de 40 créditos, desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e em conjunto, Impugnação às fls. 20 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 41.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a mercadoria, objeto da autuação, estava efetivamente desacoberta de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias no local da autuação.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Entretanto, os Impugnantes comprovam, de maneira inequívoca, que a Nota Fiscal nº 000022547, de 28/07/04 (fl.15), de aquisição da mercadoria preexistia à ação fiscal e, através da qual foi recolhido o ICMS devido.

Ressalte-se que a referida nota fiscal foi emitida no dia 28/07/04 e a ação fiscal ocorreu no dia 05/08/2004.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no documento de contagem física de mercadorias. Assim, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, pela falta da nota fiscal no momento da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor), que o julgava procedente. Participou também do

julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 16/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.623/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115148-09 (Aut.), 40.010115147-28 (Coob.)	
Impugnantes:	Alex Henrique Silva(Aut.), Wilson da Silva (Coob.)	
PTA/AI:	04.002004069-33	
CPF:	049.642.136-09(Aut.), 577.910.826-91(Coob.)	
Origem:	DF/ Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento em apreço, por maioria de votos, foi julgado parcialmente procedente para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Discordamos da decisão proferida, no tocante à exclusão efetuada, por entendermos, que não obstante o fato gerador do ICMS na situação em análise, ocorrer no momento da entrega a terceiro, real ou simbólica do cartão, promovida pelo estabelecimento prestador do serviço de comunicação, não restou demonstrado de forma inequívoca que os cartões autuados, tenham sido objeto de regular aquisição junto à prestadora de serviço de comunicação.

Neste aspecto, cabe ressaltar, que a ação fiscal recai sobre 4.410 cartões que foram remetidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desacobertados de documentação fiscal.

Para fazer prova da regularidade da aquisição dos cartões, os Impugnantes apresentam cópia da Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação nº 000022547 (fls. 15), de emissão de Cia de Telecomunicações do Brasil Central, que além de ter como destinatário Tadeu Melazzo Representações Ltda, pessoa estranha à lide, menciona ainda como quantidade adquirida 8.750 cartões.

Cumpre ainda destacar, que na tentativa de vincular a mercadoria autuada à nota fiscal citada, foram apresentados apenas o recibo de fls. 16 e Declaração de fls. 17, firmados pela empresa Tadeu Melazzo Representações Ltda, noticiando que os cartões teriam sido vendidos ao Sr. Wilson da Silva. Ressalte-se que nos termos da legislação posta, na operação interceptada, deveria ter sido emitido o competente documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendendo não ser possível estabelecer uma vinculação inequívoca entre os cartões autuados e a documentação apresentada como sendo relativa à sua regular aquisição, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16/11/05.

**Mauro Rogério Martins
Conselheiro**

CC/MG